



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03332/08– TCE-RO – Volumes I a V
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – apurar regularidade de aplicação financeira do RPPS do Município de Porto Velho – em cumprimento à decisão nº 91/2010-PLENO, proferida em 10/06/10

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Carlos Néri da Silva – Ex-Presidente do IPAM
CPF: 350.306.582-20,
João Herbety Peixoto dos Reis – Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro do IPAM – CPF nº 493.404.252-00,
Carminda Nogueira dos Santos – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 113.565.102-72,
Israel Xavier Batista – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 203.744.374-91,
Mario Jonas Freitas Guterres – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 177.849.803-53,
Silas Antônio Rosa – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 206.976.608-00,
Silvio Ney Leal Santos – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 153.578.052-53,
Getúlio dos Santos Caldas – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 028.303.702-44,
Joelcimar Sampaio da Silva – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 192.029.202-06,
Luiz Augusto Oliveira da Silva – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 386.986.092-87,
Mirian Saldaña Perez – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 152.033.362-53,
Valdemir Guedes das Caldas – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 113.503.692-68

ADVOGADOS: Emerson Pinheiro Dias – OAB/RO Nº. 1307,
Nelson Canedo Motta – OAB/RO Nº. 2721,
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO Nº. 2013,
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO Nº. 3431

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO
ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO
FINANCEIRA DOS RECURSOS DO REGIME

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. SUPERFATURAMENTO DOS TÍTULOS NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. De acordo com a Resolução 3247/04 os regimes próprios de previdência social, podem aplicar, no segmento de renda fixa, até 100% de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

2. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade de certame licitatório na contratação de serviços, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações.

3. Pelo princípio da motivação o gestor público tem o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos que nortearam a sua conduta.

4. A aquisição de títulos públicos sem prévia pesquisa de mercado, sem deliberação do Conselho Municipal de Previdência e sem prévio certame licitatório, ocasionou dano ao erário no momento da aquisição dos títulos.

5. O lucro gerado no investimento não afasta a infração à norma legal nem o prejuízo na aquisição, devendo ser imputado débito e multa aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pelo Promotor de Justiça do Estado, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, noticiando possíveis irregularidades na aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Porto Velho, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão 91/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, por remanescer as irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade dos Senhores Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, na qualidade de Presidente e Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência - IPAM/RO à época dos fatos:

a) Infringência ao *caput* (princípios da moralidade e da eficiência) e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, por autorizar, aprovar e ratificar a compra de títulos públicos federais, através da corretora EURO DTVM S/A, sem o devido processo seletivo da instituição financeira, bem como sem a comparação de preços através de pesquisa de mercado, ocasionando um prejuízo aos cofres do IPAMPVH no valor de R\$ 201.768,00¹;

b) infringência ao inciso VIII do artigo 27 da Lei Complementar 227/2005, por não submeter à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão de contratar, através da corretora EURO DTVM S/A, a compra de títulos públicos federais;

II – Imputar débito **solidário** ao Presidente e ao Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a” e “b”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 201.768,00 (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais); que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 383.239,68 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de 854.624,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa **individual** ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 38.323,97 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens I, “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

¹ Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – Imputar multa **individual** ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao autorizarem, aprovarem e ratificarem a compra de títulos públicos federais através da corretora EURO DTVM S/A sem o devido processo seletivo da instituição financeira; sem pesquisa de mercado, bem como por deixar de submeter a contratação à deliberação do Conselho Municipal de Previdência, o que culminou na aquisição de títulos públicos em valor superior ao praticado no mercado, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho IPANPVH da importância consignada no item II deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III e IV;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 62/2010 de Carminda Nogueira dos Santos (CPF: 113.565.102-72), Israel Xavier Batista (CPF: 203.744.374-91), Mario Jonas Freitas Guterres (CPF: 177.849.803-53), Silas Antônio Rosa (CPF: 206.976.608-00); Silvio Ney Leal Santos (CPF: 153.578.052-53), Getúlio dos Santos Caldas (CPF: 028.303.702-44), Joecimar Sampaio da Silva (CPF: 192.029.202-06), Luiz Augusto Oliveira da Silva (CPF: 386.986.092-87), Mirian Saldaña Peres (CPF: 152.033.362-53) e Valdemir Guedes de Caldas (CPF: 113.503.692-68), todos membros do Conselho Municipal de Previdência em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

VIII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03332/08– TCE-RO – Volumes I a V
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – apurar regularidade de aplicação financeira do RPPS do Município de Porto Velho – em cumprimento à decisão nº 91/2010-PLENO, proferida em 10/06/10.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Carlos Néri da Silva – Ex-Presidente do IPAM
CPF: 350.306.582-20,
João Herbety Peixoto dos Reis – Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro do IPAM – CPF nº 493.404.252-00,
Carminda Nogueira dos Santos – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 113.565.102-72,
Israel Xavier Batista – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 203.744.374-91,
Mario Jonas Freitas Guterres – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 177.849.803-53,
Silas Antônio Rosa – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 206.976.608-00,
Silvio Ney Leal Santos – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 153.578.052-53,
Getúlio dos Santos Caldas – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 028.303.702-44,
Joelcimar Sampaio da Silva – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 192.029.202-06,
Luiz Augusto Oliveira da Silva – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 386.986.092-87,
Mirian Saldaña Perez – Membro do Conselho Municipal de Previdência
CPF nº 152.033.362-53,
Valdemir Guedes das Caldas – Membro do Conselho Municipal de Previdência – CPF nº 113.503.692-68

ADVOGADOS: Emerson Pinheiro Dias – OAB/RO Nº. 1307,
Nelson Canedo Motta – OAB/RO Nº. 2721,
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO Nº. 2013,
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO Nº. 3431

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação ofertada pelo Promotor de Justiça do Estado, Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, noticiando possíveis irregularidades na aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Porto Velho, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão 91/2010-PLENO em face da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 201.768,00², ocasionado na compra de títulos públicos federais, por intermédio da empresa EURO DTVM S/A, com valor 26,65% acima do praticado no mercado.

2. O corpo instrutivo manifestou-se nos autos em cinco oportunidades³ e em seu derradeiro relatório concluiu que o Presidente do Instituto, Manoel Carlos Néri da Silva, e o Coordenador de Administração e Finanças a época, João Herbety Peixoto dos Reis, descumpriram a legislação vigente, pois, além de autorizarem, aprovarem e ratificarem a compra de títulos públicos federais através da corretora EURO DTVM S/A sem o devido processo seletivo da instituição financeira, não submeteram a contratação à deliberação do Conselho Municipal de Previdência, bem como deixaram de realizar previamente pesquisa de mercado, culminando na aquisição de títulos públicos em valor superior ao praticado no mercado.

3. Também concluiu pela responsabilização dos membros do Conselho Municipal de Previdência em razão da omissão destes em acompanhar e avaliar a gestão operacional econômica e financeira dos recursos do RPPS/IPAM, relativo à compra de títulos públicos federais através da corretora EURO DTVM S/A no exercício de 2006.

4. Quanto ao critério adotado para o cálculo do prejuízo causado aos cofres do IPAMPVH, o corpo técnico reviu seu entendimento inicial⁴ em razão de que, não obstante o valor divulgado pela ANDIMA⁵ ser o mais amplamente utilizado no mercado no exercício de 2006, como não havia ato normativo obrigando expressamente a observar os valores por ela indicados, o dano deveria ser calculado utilizando como parâmetro o PU (preço unitário) máximo registrado pelo BACEN. Assim, concluiu que o valor do dano provocado foi na ordem de R\$ 192.240,00⁶.

5. Ao final, em razão das graves irregularidades e restando comprovado o dano ao erário de R\$ 192.240,00⁷, pugnou pela irregularidade da presente tomada de contas especial.

6. Os autos também foram submetidos à manifestação ministerial em cinco oportunidades⁸ e em seu derradeiro parecer, o *Parquet* de Contas de início dissentiu do

² Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

³ Relatório Técnico – fls. 270/284; 516/520; 1150/1153-v ; 1227/1239 e 1305/1310.

⁴ O dano ao erário inicial apontado era de R\$ 201.768,00 utilizando como parâmetro o PU Andima (R\$ 1.261,68).

⁵ Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

⁶ Cento e noventa e dois mil, duzentos e quarenta reais.

⁷ Cento e noventa e dois mil, duzentos e quarenta reais.

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

opinativo técnico quanto ao critério utilizado para apuração do dano ao erário (preço ofertado pelo BACEN), por entender que, “*não obstante não houvesse, à época, norma expressa para que os regimes próprios de previdência observassem as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos para fins de utilização como referência em negociações do mercado financeiro antes do efetivo fechamento da operação (art. 16 da Resolução 3922/2010 do CMN), o fato é que a avaliação prévia e a pesquisa de mercado são medidas inerentes ao princípio da eficiência nas contratações que envolvem entidades públicas e consta expressamente prevista na Lei n. 8.666/1993 (artigo 17, II, “c”, 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, 43, IV, 48, II)*”.

7. Assim, concluiu que o dano causado aos cofres do Instituto Previdenciário Municipal foi de R\$ 201.768,00⁹.

8. Ao final, opinou pela irregularidade da prestação de contas, imputação do débito apurado corrigido e multa ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças em 2006, bem como responsabilização e aplicação de multa em média gradação dos limites legais aos membros do Conselho Municipal de Previdência à época dos fatos.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. De início, insta consignar que, em virtude do Conselheiro Edilson de Sousa Silva ter ascendido ao cargo de Presidente desta Corte de Contas, os processos a ele distribuídos a mim foram redistribuídos.

11. Em razão da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, noticiando a existência de indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado de títulos públicos federais, envolvendo o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho (IPAMPVH/RO), esta Corte de Contas realizou fiscalização *in loco* naquele Instituto Previdenciário e constatou indício de superfaturamento na compra de títulos públicos, vez que os gestores adquiriram, através da empresa EURO DTVM S/A, 600 títulos (seiscentos) públicos NTN-B negociados pelo valor unitário de R\$ 1.597,96¹⁰, enquanto, segundo dados divulgados pela ANDIMA (Associação

⁸ Parecer 1114/PG-TCER/2009 – da lavra do Procurador Kazunari Nakashima – fls. 288/293; Parecer 306/2010 – da Lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – fls. 524/528; Parecer 210/2014 – da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo – fls. 1192/1202-v; Cota 02/2015 – da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo – fls. 2145/1248; e, Parecer 297/2015 – da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo – fls. 1319/1326-v.

⁹ Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

¹⁰ Um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nacional das Instituições do Mercado financeiro), o preço unitário praticado no mercado na data da operação era de R\$ 1.261,68¹¹.

12. De acordo com a representação ofertada, a operação financeira relativa à aquisição dos títulos rendeu um prejuízo aos cofres do IPAMPVH/RO de R\$ 201.768,00¹².

13. Ante o indício de dano ao erário, os autos foram convertidos em tomada de contas especial e, após, foi oportunizado do direito de defesa aos agentes responsabilizados, quais sejam, Presidente, Coordenador de Administração e Finanças e membros do Conselho Municipal de Previdência à época dos fatos.

14. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas pelo corpo técnico.

15. Encontra-se acostada aos autos, cópia da sentença judicial prolatada no Processo 0008124-34.2010.8.22.0001 da 1ª Vara da Fazenda Pública, referente à ação de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público de Rondônia contra o Presidente do IPAMPVH e o Coordenador de Administração Financeira, a qual considerou improcedente a pretensão formulada, bem como cópia da perícia realizada naqueles autos.

16. Registro, como muito bem anotado pelo corpo instrutivo, que os autos do Processo 0008124-34.2010.8.22.0001 ainda não possui sentença transitada em julgado, pois tramita na justiça em segundo grau¹³.

17. Ademais, importante consignar que a sentença prolatada no judiciário não vincula a Corte de Contas, salvo se tiver negado a autoria ou declarada à inexistência do delito, o que não é o caso.

18. Destarte, não obstante a independência das instâncias e a não vinculação das decisões, oportuno destacar que o que se está a perquirir nestes autos não é se o investimento rendeu ou não lucro ao Instituto, e sim se a aquisição dos títulos foi realizada ou não com valor praticado no mercado, bem como se os gestores observaram ou não a legislação vigente quando do investimento realizado.

19. De acordo com a documentação acostada, observa-se que o investimento rendeu lucro, posto que superou a meta mínima de rentabilidade e a meta atuarial no período analisado. Constatou-se, ainda, que a operação observou os limites de alocação do patrimônio do RPPS/IPAM na categoria de investimentos de renda fixa.

20. Contudo, não obstante o bom resultado da aplicação, restou comprovado que o gestor agiu com dolo eventual colocando em risco os recursos financeiros do Instituto, pois infringiu o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei Federal

¹¹ Um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos.

¹² Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

¹³ Pesquisa realizada no site do TJ em 16.09.2016 – conclusos ao relator desde março de 2016

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8.666/93, ao adquirir títulos públicos federais sem prévio certame licitatório para a escolha da instituição administradora, bem como por não proceder à devida comparação de preços através de pesquisa de mercado.

21. Além disso, o gestor descumpriu o inciso VIII do artigo 27 da Lei Complementar 227/2005 que dispõe que o Conselho Municipal de Previdência deve aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS (Fundo de Previdência Social).

22. Antes de prosseguirmos com a análise do caso concreto, necessário tecermos algumas considerações sobre dolo eventual.

23. Versa o artigo 18 do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

24. O elemento cognitivo da conduta é a consciência do agente em praticar o ato ilícito. A consciência do agente deve ser existente no momento da ação e abranger a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexa causal.

25. Também é indispensável o conhecimento, pelo autor dos fatos, dos chamados caracteres negativos, tais como “sem consentimento de quem de direito” (art. 164), “sem licença da autoridade competente” (art. 166, ambos do Código Penal).

26. Encontra-se às fls. 33 dos autos, o termo de declaração do Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, datado de 01.10.2008, nos seguintes termos, *verbis*:

...Fui um dos responsáveis pela aplicação financeira noticiada nos autos nº 200800106020442, junto com JOÃO HERBETY. Nós dois, eu e HERBETY, é que decidimos fazer a aplicação, não tendo havido decisão colegiada de qualquer órgão do instituto, o que, pela legislação que rege o IPAM, era desnecessário, pois os órgãos colegiados do instituto tem atribuição apenas para fiscalizar as aplicações, não tem poder deliberativo, sendo este apenas do Diretor Presidente, em conjunto com o Diretor Financeiro. Não chegou a ser formalizado um processo para autuação dos documentos atinentes à decisão de fazer a aplicação. Não costumam ser formados processos no IPAM para documentar as aplicações feitas pelo instituto, mas os documentos que embasaram a decisão de fazer a aplicação (os cálculos atuariais) e a própria operação financeira (contrato de custódia, nota de compra, ofício, etc) estão arquivados no IPAM. ...Não houve proposta de nenhuma operadora para a realização da operação, eu e HERBETY é que nos dirigimos a EURO DTVM para fazer a aplicação.O preço dos títulos nos foi passado pela operadora e não chegamos – eu e

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

HERBETY – a fazer nenhuma pesquisa sobre o assunto. A operação em tela foi a primeira e acho que a única que o IPAM fez com títulos públicos pré-fixados, pelo menos eu não tenho conhecimento de outra. Antes de fazer a compra, procuramos verificar se a corretora EURO DTVM era oficial e registrada no banco Central, tendo isso sido devidamente apurado. ... Recebemos visitas de outras corretoras bem antes da decisão de se fazer a aplicação em comento. Não chegamos a consultar outras corretoras além da EURO DTVM quando nos decidimos por realizar a operação em tela. Eu achava que a questão de preço dos títulos públicos era padronizada pelo BANCO CENTRAL...

27. As fls. 36 dos autos consta o termo de declarações do Diretor Financeiro à época, JOÃO HERBETY, nos seguintes termos, *verbis*:

...Eu e MANOEL NERI decidimos sair do UNIBANCO e fazer, com o dinheiro que estava naquele banco, uma aplicação que conferisse maior segurança. MANOEL NERI me consultou sobre que aplicação era recomendável, tendo então a gente discutido sobre a aplicação em títulos pré-fixados contida na resolução 3244 do BACEN. Essa resolução regulamenta as aplicações dos regimes próprios de previdência, para dar maior segurança a essas aplicações. Nessa resolução, a única exigência que se faz para realização da aplicação é que a corretora esteja devidamente inscrita no BANCEN. A decisão de fazer a aplicação coube ao Presidente, com consulta à minha coordenadoria. Não era necessário ouvir qualquer órgão colegiado do instituto para se fazer a operação. Quando foi feita a operação, eu e Manoel não chegamos a fazer qualquer pesquisa a respeito dos preços dos títulos. ...Foi a primeira e única aplicação em títulos pré-fixados feita pelo IPAM.

28. Observa-se, portanto, que tanto o Presidente do Instituto quanto o Coordenador Administrativo do IPAM à época, confessaram literalmente que não submeteram à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão da aplicação dos recursos do Instituto em títulos de renda fixa, bem como não realizaram qualquer pesquisa de mercado antes de realizar a operação ora analisada.

29. Ao contrário do que os agentes querem fazer acreditar, a Lei Complementar 227/05 determinava sim que a decisão fosse submetida ao crivo do Conselho Municipal, vez que, de acordo como o inciso VIII do artigo 27 desta Lei, compete ao Conselho aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS. Portanto, os agentes agiram “sem consentimento de quem de direito”.

30. Também verifica que os agentes, Presidente e Coordenador Administrativo, confessaram que não realizaram pesquisa de mercado, nem realizaram procedimento licitatório, mesmo tendo recebido visitas de outras corretoras bem antes da decisão de se fazer a aplicação em comento, em total afronta a Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. O nexo de causalidade entre o dano ocasionado aos cofres do IPAM e a conduta praticada pelos agentes, restou cabalmente demonstrada nos autos.

32. Frise-se, por oportuno, que não obstante a Resolução 3244/04 do BACEN não determinasse que o Instituto adotasse qualquer outra providência que não a de verificar se a agência contratada encontrava-se devidamente registrada no Banco Central, tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8666/93 determina a necessidade de se proceder licitação e pesquisa de mercado quando a administração pública for contratar com terceiros.

Art. 37 CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também**, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Art. 2º (Lei 8666/93) As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações **da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

33. Ademais, o próprio Presidente do Instituto confessa que sabia da existência de outras corretoras bem antes da decisão de se fazer a aplicação em comento, razão pela qual, deveria *,ad cautelum*, ter buscado a melhor oferta para o RPPS.

34. Desta feita, da documentação acostada, conclui-se que a conduta do Presidente e Coordenador de Administração e Finanças ocasionou dano aos cofres do IPAM no **momento da aquisição**, vez que, ao contratar a corretora EURO DTVM sem submeter a decisão ao crivo do Conselho Municipal de Previdência, sem a realização de licitação e sem a prévia cotação de preços, adquiriram Títulos Públicos Federais em valor superior ao praticado no mercado.

35. No que concerne ao *quantum* do prejuízo causado aos cofres do IPAMPVH, acolho a manifestação ministerial em adotar como parâmetro o Preço Unitário da ANDIMA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

atual ANBIMA, e não o do BACEN, para considerar que o dano causado foi na monta de R\$ 201.768,00¹⁴, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

36. A época dos fatos, embora a Resolução 3.244/04 do BACEN não determinasse que os Regimes Próprios de Previdência observassem as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro antes do efetivo fechamento da operação¹⁵, a Lei Federal n. 8.666/1993 em seus artigos 17, II, “c”, 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, 43, IV, 48, II, expressamente determinava a obrigatoriedade, nas contratações que envolvessem entidades públicas, da prévia avaliação e da pesquisa de mercado.

37. Ressalte-se, que a ANDIMA, atual ANBIMA, era, e ainda é, um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados, pois produz e divulga informações sobre os mercados financeiros e de capitais, com o objetivo de estimular a transparência dos mercados secundários de títulos públicos e privados.

38. Sobre o tema, como muito bem explanado pelo *Parquet* de Contas, com o escopo de uniformizar os procedimentos de controle em relação à aplicação de recursos previdenciários dos Regimes Próprios em Títulos Públicos do Tesouro Nacional, os Auditores do TCE/MT, Bruno Anselmo Bandeira e Edicarlos Lima Silva, realizaram um importante estudo técnico¹⁶ destacando que atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: a) Tesouro Direto, que publica seus Preços Unitários (PU's) base, de compra e de venda; b) Sistema SELIC do BACEN, que publica os PU's mínimo, médio ponderado e máximo das operações efetivamente realizadas e liquidadas no âmbito do referido sistema; c) ANBIMA, que divulga PU de referência para o mercado financeiro calculado de acordo com metodologia própria.

39. De acordo com aquele estudo, o Tesouro Direto¹⁷ é destinado exclusivamente à **pessoa física** que possui um limite mensal para aquisição de títulos públicos correspondente à R\$ 400 mil, razão pela qual, os RPPS não podem negociar títulos por meio desse programa, muito embora possam utilizar os valores negociados como parâmetro **complementar** às demais fontes de informação.

40. O SELIC¹⁸ destina-se à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. Considerando

¹⁴ Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

¹⁵ art. 16 da Resolução 3922/2010 do CMN),

¹⁶ Fonte:

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO>

O
%20PELA%20CONSULTORIA%20T%C3%89CNICA%20RESOLU%C3%87C%3%83O%20NORMATIVA
%2019-2011.pdf

¹⁷ Site: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/historico.asp

¹⁸ Site: <http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp>

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

que os RPPS só estão autorizados a investir seus recursos em títulos públicos registrados no SELIC, os resumos de suas operações até poderiam ser úteis aos RPPS, contudo, esta fonte de informação não possui uma metodologia de precificação de títulos públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, vez que o BACEN apenas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento.

41. A ANBIMA¹⁹ é considerado um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados que representa. Visando estimular a transparência dos mercados secundários de títulos públicos e privados divulga, desde 2000, preços de referência para os títulos públicos em todos os vencimentos. Essa divulgação, conforme descrito na metodologia publicada pela referida entidade²⁰, foi solicitada pelo próprio Banco Central do Brasil com o objetivo de preencher a necessidade de parâmetros de precificação de papéis visando incrementar a liquidez e o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e fornecer um parâmetro contábil para marcação a mercado dos títulos que compõem as carteiras e fundos de investimentos das instituições financeiras.

42. A metodologia da ANBIMA foi desenvolvida com base nas informações prestadas pelas instituições mais ativas no mercado secundário de títulos públicos federais, cadastradas em seu banco de dados, que indicam diariamente as taxas avaliadas pela instituição como preço justo para cada vencimento, independentemente de ter ocorrido negócio. Os preços obtidos, após adequado tratamento estatístico, geram os chamados PU ANBIMA calculados diariamente para cada vencimento dos diversos títulos, e divulgados previamente à abertura dos mercados, com base nas informações do dia anterior.

43. Os PU ANBIMA embora não configurem uma tabulação oficial de preços dos títulos públicos possui natureza referencial e indicativa. São os valores divulgados pela empresa que são utilizados no mercado financeiro como referência para realização de negócios e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas respectivas carteiras de investimentos. Por isso que os preços calculados pela ANBIMA servem de referência para o mercado financeiro, não por imposição legal, mas em razão de que o próprio mercado pauta seus negócios com base nessas informações.

44. Importante destacar que, de acordo com o estudo desenvolvido pelos técnicos do TCE/MT, *“os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas principais instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, HSBC, dentre outros), elegem os preços calculados pela ANBIMA como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de*

¹⁹ Site: http://www.ansima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp

²⁰ Fonte: http://www.ansima.com.br/args/20100913_metodologia.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

*investimentos. Apenas nos casos em que as taxas e preços calculados pela ANBIMA não guardam aderência ou correspondência com as taxas efetivamente negociadas é que essas instituições utilizam como fonte secundária de informações o resultado de pesquisa de mercado promovida por cada uma delas*²¹.

45. Registre-se, por necessário, que o próprio BACEN utiliza o PU ANDIMA para parametrizar sua atuação, visando detectar e coibir as operações de títulos em condições de preços artificiosos por meio do estabelecimento de parâmetros e margens razoáveis de variação, vez que as transações registradas no Banco Central não consideram critérios técnicos e estatísticos normalmente aceitos e, também, porque os números divulgados absorvem as operações com preços incompatíveis com o mercado, influenciando as informações divulgadas.

46. Desta feita, diante de todo o exposto, acolhendo a propositura ministerial, entendo que deva ser utilizado como referencial para apurar a lesividade nas transações com títulos públicos realizadas pelo IPAMPVH o PU ANBIMA.

47. No que tange a responsabilidade dos membros do Conselho Municipal de Previdência, dissinto dos opinativos técnico e ministerial, vez que não há nos autos documentos hábeis a comprovar que eles tinham ou tiveram condições, mesmo que *a posteriori*, de saber da existência do investimento ora analisado, até mesmo para poder inquirir os gestores sobre os motivos que fundamentaram à decisão da aplicação.

48. Frisa-se que tanto o Presidente quanto o Coordenador de Administração e Finanças à época dos Fatos, Manoel Carlos Nery da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, confessam que não submeteram à decisão do investimento à deliberação do CMP, nem formalizaram nenhum processo para autuação dos documentos atinentes à decisão.

49. Não obstante o inciso IV do artigo 27 da Lei Municipal 227/2005, dispor que compete ao Conselho Municipal de Previdência acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS/IPAM, é necessário ponderar que, de acordo com os autos da prestação de contas do exercício de 2006, Processo 1308/2007-TCER, o próprio corpo instrutivo concluiu que os extratos dos saldos de investimentos apresentados estão conciliados com as Demonstrações Contábeis.

50. Desta feita, dissentindo dos entendimentos técnico e ministerial, entendo que as justificativas de defesa apresentadas são suficientes para sanar a irregularidade imputada aos membros do Conselho Municipal de Previdência.

36. Assim, diante do exposto, dissentindo em parte dos entendimentos técnico e ministerial, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

²¹ SITE:

<http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO%20PELA%20CONSULTORIA%20T%C3%89CNICA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%2019-2011.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, por remanescer as irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade dos Senhores Manoel Carlos Neri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, na qualidade de Presidente e Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência - IPAM/RO à época dos fatos:

a) Infringência ao *caput* (princípios da moralidade e da eficiência) e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, por autorizar, aprovar e ratificar a compra de títulos públicos federais, através da corretora EURO DTVM S/A, sem o devido processo seletivo da instituição financeira, bem como sem a comparação de preços através de pesquisa de mercado, ocasionando um prejuízo aos cofres do IPAMPVH no valor de R\$ 201.768,00²²;

b) infringência ao inciso VIII do artigo 27 da Lei Complementar 227/2005, por não submeter à deliberação do Conselho Municipal de Previdência a decisão de contratar, através da corretora EURO DTVM S/A, a compra de títulos públicos federais;

II – Imputar débito **solidário** ao Presidente e ao Coordenador de Administração de Finanças do Instituto de Previdência à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a” e “b”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 201.768,00 (duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais); que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 383.239,68 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de 854.624,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa **individual** ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 38.323,97 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens I, “a”, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

²² Duzentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais.

Acórdão APL-TC 00314/16 referente ao processo 03332/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – Imputar multa **individual** ao Presidente e ao Coordenador de Administração e Finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO à época dos fatos, Manoel Carlos Néri da Silva e João Herbety Peixoto dos Reis, respectivamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao autorizarem, aprovarem e ratificarem a compra de títulos públicos federais através da corretora EURO DTVM S/A sem o devido processo seletivo da instituição financeira; sem pesquisa de mercado, bem como por deixar de submeter a contratação à deliberação do Conselho Municipal de Previdência, o que culminou na aquisição de títulos públicos em valor superior ao praticado no mercado, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho IPANPVH da importância consignada no item II deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III e IV;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 62/2010 de Carminda Nogueira dos Santos (CPF: 113.565.102-72), Israel Xavier Batista (CPF: 203.744.374-91), Mario Jonas Freitas Guterres (CPF: 177.849.803-53), Silas Antônio Rosa (CPF: 206.976.608-00); Silvio Ney Leal Santos (CPF: 153.578.052-53), Getúlio dos Santos Caldas (CPF: 028.303.702-44), Joecimar Sampaio da Silva (CPF: 192.029.202-06), Luiz Augusto Oliveira da Silva (CPF: 386.986.092-87), Mirian Saldaña Peres (CPF: 152.033.362-53) e Valdemir Guedes de Caldas (CPF: 113.503.692-68), todos membros do Conselho Municipal de Previdência em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

VIII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como Voto.

Em 29 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null